

14.6.96

0398

Crimes tributários e fim de punições

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS *

A desinformação em direito tributário, por ser ramo de complexidade e mutações superiores aos das outras províncias do direito, é uma constante nos meios políticos e até mesmo jurídicos da nação. Em todos os países do mundo, o objetivo da sanção tributária é estimular o contribuinte a pagar o tributo, porque sabem os governos e que as cargas tributárias são sempre desmedidas, visto que o tributo serve para o Estado prestar serviços à sociedade, assim como para manter os detentores do poder no poder e cobrir todos os desperdícios públicos.

Em face desta realidade, parcela ponderável da doutrina considera que o tributo é uma norma de rejeição social, pois sabem os contribuintes, que pagam mais do que devem para sustentar não só o Estado prestador de serviços públicos, mas para suportar os gastos e despesas dos que se encontram no poder.

Por esta razão é que, ao contrário do que ocorre nas normas de aceitação social, em que a sanção é norma secundária, pois objetiva apenas punir os casos patológicos — o direito à vida é típico exemplo de norma de aceitação social —, mas normas de rejeição social, a sanção é a norma primária, que garante aquela secundária de comportamento.

Neste quadro, há de se compreender que o objetivo do Estado é apenas obter do contribuinte o pagamento do tributo, ameaçando-o com a punição pecuniária ou de perda de liberdade, a fim de assegurar a carga tributária desmedida, que caracteriza a imposição tributária em todos os períodos históricos e espaços geográficos.

Por esta razão também é que, uma vez recebidos os tributos em atraso com os acréscimos sancionatórios, o Estado estimula o contribuinte a continuar trabalhando e produzindo novas contribuições fiscais, motivo por que as leis tributárias no país, detectada a inadimplência ou sonegação, ofertam um prazo de 30 dias para que o contribuinte pague o que deve, gozando, por decorrência, de uma redução de 50% da multa, se não discutir. E a extinção da punibilidade de crimes tributários, desde a lei que criou o crime de sonegação fiscal (4.729/65), surgia também como forma de estimular o contribuinte a pagar sem contestar, que é o que interessa a qualquer governo.

Tendo a Lei 8.383/91 eliminado a possibilidade de extinção de punibilidade dos crimes tributários, em seu último dispositivo — que passou despercebido da grande maioria dos deputados federais, já que espremido entre inúmeros outros que constavam do mesmo artigo e lá colocado por algum assessor —, a evidência, conseguiu o referido diploma desestimular o inadimplente a pagar suas dívidas tributárias, visto que se pagasse, apesar de redução da multa, confessaria o crime, e ao confessar o crime estaria automaticamente condenado.

O artigo 34 da Lei 9.249/95 voltou a reger a questão, na tradição do direito pátrio, em que a ameaça da sanção é excelente elemento para que o contribuinte pague suas obrigações, visto que a possibilidade de extinguir a punibilidade gera receita de impostos e penas pecuniárias de imediato, desentulha a Administração de processos fiscais, que se arras-

tam por anos, e reduzem o recurso à Justiça.

Sendo grande parte dos governos da Federação notórios "caloteiros", a começar pela União, sem que o "calote" leve qualquer governante ao banco dos réus, não teria mesmo sentido que se mantivesse a pena sem extinção da punibilidade para aqueles que sustentam todos os governantes. É de se lembrar que as denominadas "moedas podres" representam bens ou dinheiro privado que entraram para o patrimônio público em troca de títulos, que o governo decidiu não honrar.

Nos Estados Unidos, cujo PIB é de 6 trilhões e meio de dólares, a sonegação fiscal situa-se em 25% da carga, que é de 33% sobre o produto interno, ou seja, 2 trilhões e 200 bilhões de dólares. A sonegação, portanto, é de 600 bilhões, ou seja, o PIB brasileiro. São poucos os contribuintes — apesar da enormidade da sonegação — que estão atrás das grades, pois lá também é mais importante que o contribuinte pague, mesmo com multas, do que seja encarcerado.

O artigo 34, portanto, da Lei 9.249/95 foi o retorno à racionalidade tributária, de acordo com a melhor doutrina, lembrando, para encerrar, as palavras de Aristides Junqueira, em livro que coordenei sobre "Crimes contra a Ordem Tributária" (Ed. Revista dos Tribunais, 1995): "Parece, contudo, que a privação da liberdade como sanção não condiz com as atuais exigências penais, devendo ela ser substituída pelo agravamento da pena pecuniária..."